



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 481/2026
Data: 19/03/2026 - Horário: 09:26
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI
ESTADUAL Nº 8.129, DE 07 DE AGOSTO
DE 2019, QUE “GARANTE O DIREITO A
PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-
PARTO IMEDIATO NO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao art. Art. X da Lei nº 8.129, de 07 de agosto de 2019:

“**Art. X** – Fica assegurado à parturiente o direito de ser acompanhada, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, por doula e/ou por um profissional de saúde de sua livre escolha, desde que devidamente identificado e respeitadas as normas sanitárias da unidade hospitalar.

§ 1º O profissional acompanhante não substituirá a equipe assistencial da unidade de saúde.

§ 2º O acesso deverá ocorrer sem custos adicionais para a instituição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei Estadual nº 8.129, de 07 de agosto de 2019, que assegura o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no Estado de Alagoas, ampliando a proteção à parturiente e fortalecendo as políticas públicas voltadas à humanização da assistência obstétrica.

A proposta visa garantir, de forma mais clara e expressa, que a gestante possa ser acompanhada não apenas por doula, mas também por profissional de saúde de sua livre escolha, desde que devidamente identificado e observadas as normas sanitárias da unidade hospitalar. Trata-se de medida que busca assegurar maior autonomia à mulher no momento do parto, reconhecendo a importância do suporte emocional, físico e informativo durante esse período, contribuindo para uma experiência mais segura, acolhedora e humanizada.

Diversos estudos na área da saúde demonstram que o acompanhamento adequado durante o parto contribui para a redução da ansiedade materna, diminuição da necessidade de intervenções médicas desnecessárias, além de favorecer melhores desfechos para mãe e recém-nascido. A presença de pessoas de confiança da gestante tem sido reconhecida como elemento essencial para a promoção do bem-estar físico e emocional da parturiente.

A iniciativa também está alinhada às diretrizes de humanização do parto defendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como às políticas públicas nacionais voltadas à saúde da mulher, que buscam assegurar atendimento digno, respeitoso e centrado na autonomia da gestante.

Importa destacar que o projeto deixa expressamente consignado que o profissional acompanhante não substituirá a equipe assistencial da unidade de saúde, preservando, assim, a autonomia técnica dos profissionais responsáveis pelo atendimento obstétrico. Ademais, estabelece-se que o acesso do acompanhante não implicará custos adicionais para as instituições de saúde, garantindo a viabilidade da medida e evitando impactos financeiros às unidades hospitalares.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Dessa forma, a presente proposição representa um avanço na consolidação de práticas de assistência ao parto mais humanizadas e respeitosas, reforçando o compromisso do Estado de Alagoas com a promoção da saúde da mulher, a valorização da maternidade e a garantia de direitos fundamentais.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL